Projeto de Lei 5.922/2021

Autor: Poder Executivo

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

I) **EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:**

O Projeto de Lei registrado sob o número 5922/2021 de autoria do Poder Executivo dispõe sobre a Alteração da Lei Complementar nº 4.482, de 29 de dezembro de 2017, que específica e dá outras providências.

II) **DESENVOLVIMENTO DO TEMA:**

Em análise ao Projeto referente ao IPTU, se houver fixação ou majoração de sua base de cálculo mediante lei em sentido formal, não sendo, simples caso de atualização, não será aplicado o princípio da anterioridade nonagesimal em razão de exceção surgida com o Emenda Constitucional nº 42/2003, art. 156, I da CF. Entretanto, deverá obedecer a anterioridade anual, podendo ser cobrado no dia 1 de janeiro desde que a lei tenha sido publicada até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao da sua cobrança.

Em que pese já traçado uma posição constitucional acerca do tema, o CTN em seu art. 97 em alinhamento a Carta da Republica assim dispõe;

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:(...)

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;(...)

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo."

No caso do presente projeto que tem o IPTU como objeto de discussão, é imposto. Nesta senda, somente poderá sofrer majoração por meio de lei anterior respeitando os princípios da anterioridade tributária e da anterioridade.

Diante do exposto, está comissão tem o entendimento pelo arquivamento do referido projeto, tendo em vista que não fora votado em tempo hábil (até 31 de dezembro do ano anterior) para sua aplicação, já tendo mudado o exercício do ano corrente de 2022, ficando prejudicado o princípio da anterioridade, segundo o princípio, é vedado a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

III) CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos acima mencionados, o parecer desta Comissão é pelo arquivamento do Projeto de Lei 5922/2021.

No mais, o referido Projeto e o presente Parecer desta comissão passarão pela ratificação e ciência do Presidente da Câmara.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Ambiente Virtual, em 06 de janeiro de 2022.

VALMIR CARRILHO MARCIANO:04517178803

Assinado de forma digital por VALMIR CARRILHO MARCIANO:04517178803
Dados: 2022.01.06 14:32:10 -03'00'

Dr. Valmir Carrilho Marciano
Presidente

Luís Carlos Cordeiro da Silva
Vice-Presidente da CCJ

ORIDES PREVIDELLI JUNIOR:09138738880

Assinado de forma digital por ORIDES PREVIDELLI JUNIOR:09138738880
Dados: 2022.01.06 14:32:21 -03'00'

Orides Previdelli Júnior
Relator